



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST –

Reunião Ordinária nº 118

13/03/2018

***Local: Espaço Técnico – Cultural – Sede Angélica
Endereço: Av. Angélica, 2364 – São Paulo/SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**118ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

ORDEM DO DIA

Data: 13/03/2018

Horário: 13h00min

Local: Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 – Consolação –
São Paulo – SP

I. Verificação do *quórum*;

II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;

III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

IV. Comunicados:

V. Apresentação, discussão e apreciação da pauta:

V.1 – Julgamento dos processos.

V.2 – Relação de PJ nº A700026.

VI. Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;

VII. Outros assuntos:

VII.1 – C-1204/17 – Diretrizes para fiscalização, consoante Decisão Normativa DN nº 111/17 do Confea.

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves
Crea-SP nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**MINUTA DA SÚMULA DA
REUNIÃO Nº 117 DE
27/02/2018 PARA ANÁLISE E
APROVAÇÃO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 27 de fevereiro de 2018

2 **Local:** Auditório do 4º Andar - Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica,
3 2364 - Consolação - São Paulo - SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h00min.

6 **Término:** 15h50min.

7
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

10 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

11 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;

13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

14
15 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Eng. Minas Alexandre Sayeg Freire - representante do
16 Plenário.

17
18 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

19
20 **CONVIDADOS PRESENTES:** Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza e Adv. Denise
21 Rodrigues, da Subprocuradoria do Contencioso do Crea-SP.

22
23 **APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e
24 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

25
26 **ORDEM DO DIA**

27 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
28 início à 117ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
29 Trabalho - CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
30 Hirilandes Alves, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
31 funcional.....

32 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
33 nº 116, de 30/01/2018, foi apreciada. Não houve proposta de alteração com relação ao
34 texto divulgado, passando-se então a ser votada na forma que foi apresentada. Votaram
35 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,
36 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
37 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng.
38 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários e não houve abstenções.-.

39 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.** Não
40 houve.....

41 **ITEM IV. Comunicado:** a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
42 Trabalho - CEEST, por meio do memorando nº 22/17-CEEST, solicitou a presença do Sr.
43 Procurador Jurídico do Crea-SP para participação na reunião ordinária da CEEST, com
44 vistas à contribuir com informações na discussão sobre o acórdão proferido que impede a
45 fiscalização do exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e a amplitude
46 da participação destes profissionais em atividades da área tecnológica, incluindo-se a
47 responsabilidade técnica por personalidades jurídicas. Representando o Sr. Procurador Jurídico do
48 Crea-SP compareceu à reunião da CEEST a Adv. Denise Rodrigues, da Subprocuradoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 do Contencioso do Crea-SP.....
2
3 Coord. Hirilandes: questionou o andamento do processo judicial impetrado pelo Sindicato
4 dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo – SINTESP.....
5 Adv. Denise: fez um breve histórico da ação; a liminar concedida foi contrária aos
6 anseios do Crea-SP; houve agravo de instrumento, discutindo-se com o judiciário sobre a
7 ampliação do pleito original e atribuições que os Técnicos adquiriram com a sentença;
8 em julho de 2017 houve publicação do acórdão, que manteve o texto da liminar,
9 desfavorável ao Crea-SP; houve apresentação de embargos de declaração e, embora
10 ainda não tenha sido formalizada a comunicação do desfecho, há informações da
11 manutenção do texto original; o recurso visualizado neste caso foi apresentação de
12 recurso ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, por entender que a sentença violou
13 dispositivos legais federais.....
14 Conv. Eng. Celso: manifestou-se; houve erro de defesa; não souberam abordar a
15 ausência de disciplinas formativas que dão suporte acadêmico para o exercício da
16 profissão; que aqui no Crea-SP são fiscalizadas as empresas e não os profissionais; que
17 se forem desenvolvidos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA sem a
18 devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART eles não serão válidos; entende que
19 as defesas elaboradas pelo jurídico devem ser “compartilhadas” com as Câmaras; os
20 Conselheiros poderiam contribuir com elementos técnicos para as ações.....
21 Cons. Élio: serão pequenas as implicações dessas alterações nos nossos procedimentos;
22 devemos fiscalizar as ARTs das empresas e, na ausência, autuá-las por eventuais faltas;-
23 Adv. Denise: o pleito afirmava que alguém (a fiscalização do CREA-SP) impedia o Técnico
24 de Segurança do Trabalho de exercer sua profissão; a figura do registro possui apenas
25 uma alternativa: ser obrigatório, caso contrário, será considerado ilegal, não há a figura
26 do registro facultativo; o jurídico defendeu a necessidade da discussão técnica para
27 impedir o exercício de atividades para as quais os Técnicos não teriam formação, porém,
28 sem sucesso na acolhida desta abordagem; o assunto não deveria ter sido conduzido em
29 sede de mandado de segurança, visto que este instrumento não permite dilação
30 probatória.....
31 Cons. Gley: a Lei Federal 7.410/85 estabelece os requisitos para o exercício das
32 profissões de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho;
33 o Técnico de Segurança do Trabalho não possui quem o fiscalize; esta não é uma função
34 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.....
35 Assist. Gustavo: conforme sugerido anteriormente pelo jurídico, o Crea-SP, uma vez
36 impedido de fiscalizar o exercício da profissão, poderá provocar as autoridades
37 competentes para que estas fiscalizem estas profissões, bem como suas decorrências, no
38 caso de empresas.....
39 Adv. Denise: esta sugestão, por parte do jurídico, foi objeto de discussões anteriores e é
40 possível.....
41 Cons. Gley: poderíamos demonstrar o risco ao juiz sobre os casos em que há acidentes e
42 que envolvem a participação de profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho.....
43 Adv. Denise: não visualiza os efeitos práticos dessa ação.....
44 Coord. Hirilandes: então, não deveriam ser iniciados processos contendo assunto dessa
45 natureza; questiona se deveríamos provocar o Ministério Público do Trabalho e quem
46 promoveria tal ação?.....
47 Adv. Denise: as próprias UGIs deveriam ser comunicadas para evitarem abertura de
48 processos dessa natureza. Quanto à fiscalização de empresas que possuem profissionais
49 Técnicos de Segurança do Trabalho, há o entendimento de que, caso o Crea-SP efetue



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 exigência para uma empresa e esta anuncie que possui como responsável um Técnico de
2 Segurança do Trabalho, o Crea-SP estará impedido de continuar sua fiscalização, uma
3 vez que se afirmar que o profissional não tem atribuições para determinadas atividades
4 estará descumprindo a sentença judicial.....
5 Cons. Maurício: deveriam comunicar as UGIs para: 1) Comunicar o Ministério Público do
6 Trabalho dos casos em que a fiscalização se deparar com o exercício da profissão de
7 Técnico de Segurança do Trabalho devido ao impedimento de fiscalizar este segmento; e
8 2) Sugerir que o assunto seja pauta do próximo Colégio de Inspectores do Crea-SP, no
9 sentido de esclarecer as limitações do órgão e as providências em todas as áreas do
10 Conselho.....
11 Coord. Hirilandes: agradeceu a vinda e participação da Adv. Denise e as explanações
12 apresentadas, encerrando as discussões sobre o tema.....
13 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....
14 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
15 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os itens de ordem nº 1
16 a 6 do item V.1 da pauta. O Cons. Gley Rosa destacou os processos de ordem 7, 9, 12 e
17 14 do item V.1.....
18 **ITEM V.1 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para
19 a votação dos processos pautados e não destacados, julgando-os em bloco na forma
20 como se apresentaram. Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco,
21 votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos
22 Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng.
23 Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng.
24 Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos
25 contrários.....
26 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
27 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....
28 **Ordem 08 – Processo C-571/2017 - Interessado: Crea-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
29 nº 33/18): **“DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retorno ao consulente dos
30 quesitos com as seguintes respostas: *Questão 1) Quais são os principais riscos nesse tipo de*
31 *trabalho, e quais as suas causas? Res.: São inúmeros os riscos inerentes à atividades profissionais*
32 *executadas em alturas, com especial destaque ao risco de morte nos casos mais extremos, quando*
33 *risco de queda livre por ausência de equipamentos de proteção individuais e coletivos. Questão 2)*
34 *O CREA é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da NR-35? Caso não seja, qual é?*
35 *Resp.: Não, o sistema Confea/Creas não é o responsável pela fiscalização das normas*
36 *regulamentadoras. Compete ao Ministério do Trabalho por meio de suas Delegacias Regionais do*
37 *Trabalho promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do*
38 *trabalho. O sistema Confea/Creas é o responsável pela fiscalização do exercício regular das*
39 *profissões aqui abrangidas por lei, dentre elas, sistema Confea/Creas é o responsável pela*
40 *fiscalização da engenharia de segurança do trabalho no seus aspectos administrativos (vida*
41 *questão 4). Questão 3) A presença de algum representante do órgão em questão é obrigatória*
42 *durante trabalhos em altura? Resp.: A pergunta remete à “presença de um representante do órgão*
43 *em questão”. Estamos falando em fiscalização e não há que se falar em presença “constante” de*
44 *representante para atividades de fiscalização, que em geral são estratégicas, por amostragem e*
45 *presentes em momentos específicos para suas constatações e providências corretivas, se*
46 *necessário. Questão 4) Caso seja constatado um descumprimento da NR-35, que punição é*
47 *prevista pelo órgão fiscalizador? E a quem essa responsabilidade é atribuída (à instaladora, ao*
48 *contratante, etc.)? Resp.: No que tange às atividades laborais esta questão deverá ser dirigida ao*
49 *órgão do Ministério do Trabalho. No que afeta à fiscalização administrativa deste sistema*
50 *Confea/Creas a fiscalização apura a habilitação profissional do executor, a exemplo da situação de*
51 *registro profissional, compatibilidade das atribuições profissionais, cumprimento das obrigações*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 profissionais como registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registro de
2 instrumentos como o Livro de Ordem, dentre outros. No caso de descumprimento de normas
3 administrativas as punições previstas no artigo 71 da Lei Federal 5.194/66 são: de natureza ética
4 (advertência reservada e censura pública), de natureza pecuniária (multas) e de sanções restritivas
5 ao exercício da profissão (suspensão temporária do exercício profissional e cancelamento definitivo
6 do registro), cada qual de acordo com a gravidade da falta.”;.....

7 **Ordem 10 – Processo SF-57/2017 - Interessado: RICARDO PENTEADO**
8 **FERREIRA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 35/18): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
9 relator com o seguinte teor: Conforme demonstrado não se observa irregularidade no tocante à
10 habilitação devida pelo profissional para ministrar cursos da área da engenharia de segurança do
11 trabalho. A este órgão de fiscalização do exercício profissional não cabe manifestação sobre
12 eventual imposição do sistema de ensino para certificar proficiência a outrem. Pelo não
13 encaminhamento deste Processo à Comissão de Ética Profissional para avaliar falta ética por
14 inobservância ao Código de Ética adotado na Resolução nº1002, por não identificarmos nenhum
15 descumprimento dos deveres do ofício. Pelo arquivamento direto deste frente ao nosso parecer e
16 acima exposto.”;.....

17 **Ordem 11 – Processo SF-927/2017 - Interessado: EDUARDO MOUTRAN** (ref.
18 Decisão CEEST/SP nº 36/18): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
19 Tomar conhecimento da denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Eduardo Moutran,
20 não acolhendo-a, posto que não se caracterizou irregularidade ética praticada pelo denunciado no
21 episódio oferecido; e B) Iniciar as apurações rotineiras quanto à verificação do registro das ARTs
22 competentes para os trabalhos profissionais realizados frente a atuação junto ao judiciário. Caso
23 haja regularidade, arquivar o presente. Caso contrário, que sejam tomadas as providências
24 necessárias da alçada da fiscalização com relação ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, conforme
25 os casos se apresentem.”;.....

26 **Ordem 13 – Processo SF-2465/2016 - Interessado: RODRIGO CRUZ DA SILVA**
27 (ref. Decisão CEEST/SP nº 38/18): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
28 Que a UGI - Centro solicite ao engenheiro Rodrigo Cruz da Silva a ART referente ao Laudo Técnico
29 do Processo nº 100027-75.2015.5.02.0028, para que seja reconhecido como tendo valor legal e
30 possa ser analisado pela CEEST.”;.....

31 **Ordem 15 – Processo SF-1456/2017 - Interessado: GERALDO TADEU NUNES**
32 (ref. Decisão CEEST/SP nº 40/18): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
33 Manter o auto de infração – AI nº 37507/17 lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab.
34 Geraldo Tadeu Nunes ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devida
35 pelo desempenho de cargo/função técnica de engenheiro de segurança do trabalho na empresa
36 Fiação Fides Ltda.; B) Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea; e C) Quando
37 do retorno do processo à UGI competente deverá ser verificada e corrigida a instrução do processo
38 no que tange à ausência de cópia do versos das páginas respectivas.”;.....

39 **Ordem 16 – Processo SF-911/2014 e V2 - Interessado: Crea-SP** (ref. Decisão
40 CEEST/SP nº 41/18): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Iniciar
41 processo específico em nome da empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos por infringência à
42 alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao assumir à época do acidente os serviços
43 técnicos relacionados à engenharia de segurança do trabalho sem o devido registro e sem
44 contratar pessoa habilitada para as atividades previstas nas NR-09 e NR-12; B) Iniciar processo
45 específico de natureza ética em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Morvan Rodrigues
46 dos Santos para apuração dos indícios de que este tenha infringido o código de ética profissional na
47 alínea “e” do inciso III do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao deixar de considerar o
48 uso de amônia no PPRA por ele elaborado; e C) Após as providências elencadas nas decisões
49 exaradas pelas Câmaras e, caso não haja outras providências administrativas de competência da
50 fiscalização, o presente poderá ser arquivado no âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia
51 de Segurança do Trabalho – CEEST.”;.....

52 **Ordem 17 – Processo SF-1877/2017 - Interessado: LAUTECMED SERVIÇOS**
53 **MÉDICOS LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 42/18): “**DECIDIU** aprovar o parecer do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *Conselheiro relator por: A) Retornar o processo à UGI para fins de apuração dos itens mencionados*
2 *no parecer; B) Após a obtenção das informações necessárias, tomar as providências previstas na*
3 *Res. 1.008/04 do Confea, lavrando o devido auto de infração quando a situação assim o exigir,*
4 *remetendo-o devidamente instruído à Câmara Especializada competente para análise em seu*
5 *âmbito; e C) Tramitar o presente conjuntamente com o procedimento SF-1491/17 dentre as*
6 *possibilidades legais e do bom senso, a fim de se evitar a incidência de prescrição em qualquer*
7 *deles.”;.....*

8 **Item V.1 Processos Destacados** – Da discussão dos processos destacados tivemos:-.-.

9 **Ordem 01 – Processo C-77/2016 V4 a V5 – Interessado: FACULDADE**
10 **ANHAGUERA DE RIBEIRÃO PRETO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 26/18): “A Câmara

11 *Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de*
12 *fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e*
13 *considerando o parecer original que considera o requerimento efetuado pela Faculdade Anhanguera*
14 *de Ribeirão Preto para Turmas do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança*
15 *do Trabalho; considerando que o volume 5 é instruído com documentos referentes ao requerimento*
16 *de título e atribuições profissionais aos egressos da Turma IV – período 03/03/17 a 07/12/18;*
17 *considerando que sobre a Turma IV são apresentados: Anotação de Responsabilidade Técnica –*
18 *ART relativa à função de coordenação do curso da Turma IV; esclarecimentos sobre as disciplinas*
19 *“Laudos e Perícias de Engenharia” e “Planificação de Emergência e Atendimento de Catástrofes”;*
20 *formulário A, formulário B e formulário C referentes à Res. 1.010/05 do Confea; projeto*
21 *pedagógico contendo: justificativa, histórico, objetivos, público alvo, concepção, carga horária,*
22 *período, disciplinas e ementário, metodologia, interdisciplinaridade, infraestrutura, corpo docente,*
23 *avaliação, controle e desempenho; modelo de certificado e histórico escolar; calendário e currículo*
24 *resumido do corpo docente; considerando que o volume 4 é instruído com documentos referentes*
25 *ao requerimento de título e atribuições profissionais aos egressos da Turma V – período 04/08/17 a*
26 *07/06/19; considerando que sobre a Turma V são apresentados: Anotação de Responsabilidade*
27 *Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso da Turma V; esclarecimentos sobre as*
28 *disciplinas “Laudos e Perícias de Engenharia” e “Planificação de Emergência e Atendimento de*
29 *Catástrofes”;*
30 *formulário A, formulário B e formulário C referentes à Res. 1.010/05 do Confea;*
31 *projeto pedagógico contendo: justificativa, histórico, objetivos, público alvo, concepção, carga*
32 *horária, período, disciplinas e ementário, metodologia, interdisciplinaridade, infraestrutura, corpo*
33 *docente, avaliação, controle e desempenho; modelo de certificado e histórico escolar; calendário e*
34 *currículo resumido do corpo docente; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma*
35 *IV – período 03/03/17 a 07/12/18 e da Turma V – período 04/08/17 a 07/06/19, extraímos a*
36 *carga horária (idênticas); considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: •*
37 *Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas*
38 *Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento –*
39 *15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do*
40 *Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e*
41 *Instalações I, II e III – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);*
42 *• Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h*
43 *(mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 140h*
44 *(mín.140h); • Optativas complementares: Laudos e Perícias de Engenharia – 30h + Metodologia da*
45 *Pesquisa Científica – 40h + Planificação de Emergência e Atendimento de Catástrofes – 20h = 90h*
46 *(mín. 50h); • Total: 640h + TCC; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o*
47 *processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para*
48 *análise e manifestação; considerando que o presente processo requer análise das atribuições das*
49 *Turmas IV e V do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido*
50 *pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto; considerando que, consoante documentos e*
51 *informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de*
52 *registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº*
53 *19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a*
54 *aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), para ambas as turmas;*
considerando que observamos que a instituição de ensino cita na primeira página do projeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 pedagógico o oferecimento do curso em regime presencial e EAD; considerando o voto do
2 Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme
3 Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia
4 de segurança do trabalho egressos da Turma IV – período 03/03/17 a 07/12/18 e da Turma V –
5 período 04/08/17 a 07/06/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese
6 do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá
7 atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal
8 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Condicionar a presente aprovação
9 ao fornecimento ao Crea-SP dos documentos comprobatórios às formalidades regulatórias na
10 modalidade EAD do sistema de ensino, bem como a apresentação da relação dos docentes tutores
11 das disciplinas EAD; considerando que durante as discussões o processo foi objeto de vista
12 concedida ao Conselheiro Gley; considerando a manifestação do Conselheiro relator dirigida à
13 CEEST; considerando que não se observam os documentos relativos às formalidades regulatórias
14 na modalidade EAD do sistema de ensino, bem como cabe esclarecimentos sobre a relação dos
15 docentes tutores das disciplinas EAD; considerando que o processo traz requerimento efetuado
16 pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto para Turmas do curso de pós-graduação lato-sensu
17 de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que o volume 5 é instruído com
18 documentos referentes ao requerimento de título e atribuições profissionais aos egressos da Turma
19 IV – período 03/03/17 a 07/12/18; considerando que sobre a Turma IV são apresentados:
20 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso da Turma
21 IV; esclarecimentos sobre as disciplinas “Laudos e Perícias de Engenharia” e “Planificação de
22 Emergência e Atendimento de Catástrofes”; formulário A, formulário B e formulário C referentes à
23 Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico contendo: justificativa, histórico, objetivos, público
24 alvo, concepção, carga horária, período, disciplinas e ementário, metodologia, interdisciplinaridade,
25 infraestrutura, corpo docente, avaliação, controle e desempenho; modelo de certificado e histórico
26 escolar; calendário e currículo resumido do corpo docente; considerando que o volume 4 é
27 instruído com documentos referentes ao requerimento de título e atribuições profissionais aos
28 egressos da Turma V – período 04/08/17 a 07/06/19; considerando que sobre a Turma V são
29 apresentados: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do
30 curso da Turma V; esclarecimentos sobre as disciplinas “Laudos e Perícias de Engenharia” e
31 “Planificação de Emergência e Atendimento de Catástrofes”; formulário A, formulário B e formulário
32 C referentes à Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico contendo: justificativa, histórico,
33 objetivos, público alvo, concepção, carga horária, período, disciplinas e ementário, metodologia,
34 interdisciplinaridade, infraestrutura, corpo docente, avaliação, controle e desempenho; modelo de
35 certificado e histórico escolar; calendário e currículo resumido do corpo docente; considerando que
36 das disciplinas do curso referentes à Turma IV – período 03/03/17 a 07/12/18 e da Turma V –
37 período 04/08/17 a 07/06/19, extraímos a carga horária (idênticas); considerando que em
38 comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de
39 Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na
40 Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h
41 (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e
42 Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I, II e III – 80h (mín. 80h); •
43 Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h
44 (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h
45 (mín.60h); • Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 140h (mín.140h); • Optativas complementares:
46 Laudos e Perícias de Engenharia – 30h + Metodologia da Pesquisa Científica – 40h + Planificação
47 de Emergência e Atendimento de Catástrofes – 20h = 90h (mín. 50h); • Total: 640h + TCC;
48 considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à Câmara
49 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação;
50 considerando que o presente processo requer análise das atribuições das Turmas IV e V do curso
51 de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera
52 de Ribeirão Preto; considerando que consoante documentos e informações apresentadas, temos
53 que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de
54 engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em
55 disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Responsabilidade Técnica – ART relativa à coordenação do curso; aprovação do curso na Pró-
2 reitoria; formulário A e formulário B, referentes à Res. 1.010/05 do Confea; caracterização
3 acadêmica contendo: caracterização acadêmica, público alvo, coordenação, relação de professores,
4 justificativa, objetivo, programa, ementário, carga horária, dentre outros; aprovação do curso para
5 o período de 13/02/17 a 13/02/2020 e modelo de certificado e histórico escolar; considerando que
6 das disciplinas do curso extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o
7 Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h
8 (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de
9 Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia
10 de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas,
11 Equipamentos e Instalações – 81h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h
12 (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do
13 Trabalho – 51h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 141h
14 (mín.140h); • Optativas complementares: Fundamento do Controle do Ruído Industrial – 30h (mín.
15 50h); • Total: 612h; considerando que a UGI junta pesquisa das atribuições concedidas para as
16 turmas deste curso e informa os documentos recebidos, encaminhando o presente para a C.
17 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o
18 presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da turma no
19 período de fev/17 a fev/20 do curso EAD de pós-graduação em engenharia de segurança do
20 trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; considerando que,
21 consoante documentos e informações apresentadas, não obstante a carga total atingir os limites
22 estabelecidos no Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em
23 disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), a carga
24 horária destinada às disciplinas optativas perfaz 30h, aquém das 50h previstas no normativo do
25 sistema educacional; considerando que a interessada apresenta sua manifestação sobre tratar-se
26 de turma com a mesma grade curricular que vinha sendo ministrada até o novo entendimento da
27 CEEST sobre o atendimento do Parecer CFE nº 19/87; considerando que, conforme tratativas com
28 o jurídico deste Conselho e reuniões efetuadas em 28/03/17, com a participação de professores e
29 coordenadores de curso de engenharia de segurança do trabalho, o compromisso da mudança foi
30 assumido para as turmas que se iniciariam após as comunicações, portanto, estaria dentro do
31 prazo para aceitação da grade antiga; considerando o voto do Conselheiro relator por: A) Conceder
32 o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos
33 profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho
34 egressos da turma EAD – período de fev/17 a fev/20, que solicitarem seu registro profissional no
35 Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res.
36 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal
37 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C)
38 Reiterar à instituição o compromisso da adequação da grade curricular para as próximas turmas a
39 serem iniciadas; considerando que durante as discussões o processo foi objeto de vista concedida
40 ao Conselheiro Gley; considerando a manifestação do Conselheiro relator dirigida à CEEST;
41 considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de
42 Segurança do Trabalho – CEEST para a turma de fev/16 a fev/19 do curso EAD de engenharia de
43 segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, momento em que a
44 Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 186/17 (fls. 1809), "A) Aprovar o registro das turmas
45 de fev. de 2016 a fev. de 2019, B) Conceder as atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16
46 do Confea, a esta turma e as anteriores, se for solicitado, de acordo com a Lei Federal 7.410/85, o
47 Decreto Federal 92.530/86 e o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Em virtude do não
48 atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho
49 Federal de Educação – CFE, o Crea-SP deverá comunicar a Instituição que, as novas turmas
50 (ingressantes a partir de 2017) só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho
51 Federal de Educação – CFE"; considerando que o processo é instruído com: constituição do volume
52 P1, posteriormente juntado a este original; resposta ao ofício do Crea-SP, em que se observa a
53 solicitação da manutenção das atribuições para os egressos que já iniciaram o curso no formato
54 anterior, comprometendo-se a ajustar a grade curricular para as turmas com início em 2018 e
55 despacho de envio daquele P1 à época da tramitação; considerando que a instituição requer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 análise do curso relativo à turma fev/17 a fev/20; considerando que são juntadas: Anotação
2 de Responsabilidade Técnica – ART relativa à coordenação do curso; aprovação do curso na Pró-
3 reitoria; formulário A e formulário B, referentes à Res. 1.010/05 do Confea; caracterização
4 acadêmica contendo: caracterização acadêmica, público alvo, coordenação, relação de professores,
5 justificativa, objetivo, programa, ementário, carga horária, dentre outros; aprovação do curso para
6 o período de 13/02/17 a 13/02/2020 e modelo de certificado e histórico escolar; considerando que
7 das disciplinas do curso extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o
8 Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h
9 (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de
10 Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia
11 de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas,
12 Equipamentos e Instalações – 81h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h
13 (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do
14 Trabalho – 51h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 141h
15 (mín.140h); • Optativas complementares: Fundamento do Controle do Ruído Industrial – 30h (mín.
16 50h); • Total: 612h; considerando que a UGI junta pesquisa das atribuições concedidas para as
17 turmas deste curso e informa os documentos recebidos, encaminhando o presente para a C.
18 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o
19 presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da turma no
20 período de fev/17 a fev/20 do curso EAD de pós-graduação em engenharia de segurança do
21 trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; considerando que
22 consoante documentos e informações apresentadas, não obstante a carga total atingir os limites
23 estabelecidos no Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em
24 disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), a carga
25 horária destinada às disciplinas optativas perfaz 30h, aquém das 50h previstas no normativo do
26 sistema educacional; considerando que a interessada apresenta sua manifestação sobre tratar-se
27 de turma com a mesma grade curricular que vinha sendo ministrada antes do novo entendimento
28 da CEEST e tratativa na reunião de 18/07/2017, com a interessada assumindo o compromisso de
29 alteração da grade curricular para as turmas que iniciarem após a data da reunião ou seja, 2018;
30 considerando que é apresentado modelo do diploma a ser fornecido aos alunos, sem constar a área
31 de conhecimento, item obrigatório exigido pelo MEC; considerando que não identificada
32 apresentação do documento oficial fornecido pelo MEC para realização de EAD, publicado em diário
33 oficial; considerando que a partir de 31/10/17, com o Ofício Circular Crea/SP nº 3134/2017-
34 UFR/DOP/SUPFIS a Presidência do CREA/SP deliberou que os Arquitetos Especialistas em
35 Engenharia de Segurança do Trabalho não terão o registro de Engenheiro de Segurança do
36 Trabalho neste Conselho; considerando o voto do Conselheiro vistor por: A) Que a UGI notifique a
37 interessada que os Arquitetos que realizam o curso de Especialização em Engenharia de Segurança
38 do Trabalho, a partir de 31/10/17, com o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS,
39 não terão seu Registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho neste Conselho; B) Que no
40 diploma a ser fornecido aos formandos conste: “Área de Conhecimento: Engenharia” e C) Que a
41 interessada apresente os documentos comprobatórios às formalidades regulatórias na modalidade
42 EAD do sistema de ensino, com a apresentação do documento oficial fornecido pelo MEC para
43 realização de EAD, publicado no Diário Oficial, bem como a apresentação da relação dos docentes
44 tutores das disciplinas EAD com suas competentes formações e qualificações; considerando que
45 durante as discussões houve correção da data do ofício da UFR mencionado para 2017;
46 considerando que não cabe à Câmara tomar providências de comunicação para com a instituição
47 de ensino, **DECIDIU** aprovar o seguinte entendimento, por: A) Conceder o título de engenheiro(a)
48 de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-
49 graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da turma EAD – período de fev/17 a
50 fev/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com
51 relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus
52 egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do
53 artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; C) Observar que no diploma a ser fornecido aos
54 formandos conste: “Área de Conhecimento: Engenharia”; D) Que a UGI deverá atentar para o
55 Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS; e E) Reiterar à instituição de ensino que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 as turmas a serem iniciadas deverão atender o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE,
2 conforme explanado no Workshop promovido pela CEEST em 28/03/17 e entendimentos proferidos
3 entre a CEEST e representantes da USP ocorrida em 18/07/17 durante a reunião ordinária da
4 CEEST nº 110. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram
5 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.
6 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e
7 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
8 votos contrários. Não houve abstenções.”;

9 **Ordem 03 – Processo C-278/1997 V6 – Interessado: ESCOLA POLITÉCNICA DA**
10 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 28/18): “A Câmara
11 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de
12 fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e
13 considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de
14 Segurança do Trabalho – CEEST para a turma de fev/16 a fev/19 do curso de engenharia de
15 segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, momento em que a
16 Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 187/17, “A) Aprovar o registro das turmas de fev. de
17 2016 a fev. de 2019, B) Conceder as atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea,
18 a esta turma e as anteriores, se for solicitado, de acordo com a Lei Federal 7.410/85, o Decreto
19 Federal 92.530/86 e o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Em virtude do não
20 atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho
21 Federal de Educação – CFE, o Crea-SP deverá comunicar a Instituição que, as novas turmas
22 (ingressantes a partir de 2017) só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho
23 Federal de Educação – CFE”; considerando que o processo é instruído com: constituição do volume
24 P1, posteriormente juntado a este original; resposta ao ofício do Crea-SP, em que se observa a
25 solicitação da manutenção das atribuições para os egressos que já iniciaram o curso no formato
26 anterior, comprometendo-se a ajustar a grade curricular para as turmas com início em 2018 e
27 despacho de envio daquele P1 à época da tramitação; considerando que a instituição requer
28 análise do curso relativo à turma fev/17 a fev/20; considerando que são juntadas: Anotação de
29 Responsabilidade Técnica – ART relativa à coordenação do curso; aprovação do curso na Pró-
30 reitoria; formulário A e formulário B, referentes à Res. 1.010/05 do Confea; caracterização
31 acadêmica contendo: caracterização acadêmica, público alvo, coordenação, relação de professores,
32 justificativa, objetivo, programa, ementário, carga horária, dentre outros; aprovação do curso para
33 o período de 14/02/17 a 14/02/2020 e modelo de certificado e histórico escolar; considerando que
34 das disciplinas do curso extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o
35 Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h
36 (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de
37 Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia
38 de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas,
39 Equipamentos e Instalações – 81h mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h
40 (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín. 45h); • O Ambiente e as Doenças do
41 Trabalho – 51h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 141h
42 (mín.140h); • Optativas complementares: Fundamento do Controle do Ruído Industrial – 30h (mín.
43 50h); • Total: 612h; considerando que a UGI junta pesquisa das atribuições concedidas para as
44 turmas deste curso e informa (fls. 2404) os documentos recebidos, encaminhando o presente para
45 a C. Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando
46 que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da turma
47 no período de fev/17 a fev/20 do curso presencial de pós-graduação em engenharia de segurança
48 do trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; considerando que,
49 consoante documentos e informações apresentadas, não obstante a carga total atingir os limites
50 estabelecidos no Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em
51 disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), a carga
52 horária destinada às disciplinas optativas perfaz 30h, aquém das 50h previstas no normativo do
53 sistema educacional; considerando que a interessada apresenta sua manifestação sobre tratar-se
54 de turma com a mesma grade curricular que vinha sendo ministrada até o novo entendimento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 CEEST sobre o atendimento do Parecer CFE nº 19/87; considerando que, conforme tratativas com
2 o jurídico deste Conselho e reuniões efetuadas em 28/03/17, com a participação de professores e
3 coordenadores de curso de engenharia de segurança do trabalho, o compromisso da mudança foi
4 assumido para as turmas que se iniciariam após as comunicações, portanto, estaria dentro do
5 prazo para aceitação da grade antiga; considerando o voto do Conselheiro relator por: A) Conceder
6 o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos
7 profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho
8 egressos da turma – período de fev/17 a fev/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-
9 SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16
10 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85,
11 do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Reiterar à
12 instituição o compromisso da adequação da grade curricular para as próximas turmas a serem
13 iniciadas; considerando que durante as discussões o processo foi objeto de vista concedida ao
14 Conselheiro Gley; considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de
15 Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a turma de fev/16 a fev/19 do curso de
16 engenharia de segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, momento
17 em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 187/17, "A) Aprovar o registro das turmas de
18 fev. de 2016 a fev. de 2019, B) Conceder as atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do
19 Confea, a esta turma e as anteriores, se for solicitado, de acordo com a Lei Federal 7.410/85, o
20 Decreto Federal 92.530/86 e o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Em virtude do não
21 atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho
22 Federal de Educação – CFE, o Crea-SP deverá comunicar a Instituição que, as novas turmas
23 (ingressantes a partir de 2017) só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho
24 Federal de Educação – CFE"; considerando que o processo é instruído com: constituição do volume
25 P1, posteriormente juntado a este original; resposta ao ofício do Crea-SP, em que se observa a
26 solicitação da manutenção das atribuições para os egressos que já iniciaram o curso no formato
27 anterior, comprometendo-se a ajustar a grade curricular para as turmas com início em 2018 e
28 despacho de envio daquele P1 à época da tramitação; considerando que a instituição requer
29 análise do curso relativo à turma fev/17 a fev/20; considerando que são juntadas:
30 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à coordenação do curso; aprovação do
31 curso na Pró-reitoria; formulário A e formulário B, referentes à Res. 1.010/05 do Confea;
32 caracterização acadêmica contendo: caracterização acadêmica, público alvo, coordenação, relação
33 de professores, justificativa, objetivo, programa, ementário, carga horária, dentre outros;
34 aprovação do curso para o período de 14/02/17 a 14/02/2020 e modelo de certificado e histórico
35 escolar; considerando que das disciplinas do curso extraímos a carga horária; considerando que em
36 comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de
37 Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h); • Psicologia na
38 Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); •
39 Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de
40 Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e
41 Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín.45h); • O Ambiente e a as
42 Doenças do Trabalho – 51h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do
43 Trabalho – 141h (mín.140h); • Optativas complementares: Fundamento do Controle do Ruído
44 Industrial – 30h (mín. 50h); • Total: 612h; considerando que a UGI junta pesquisa das atribuições
45 concedidas para as turmas deste curso e informa os documentos recebidos, encaminhando o
46 presente para a C. Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise;
47 considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de
48 atribuições da turma no período de fev/17 a fev/20 do curso presencial de pós-graduação em
49 engenharia de segurança do trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São
50 Paulo; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, não obstante a
51 carga total atingir os limites estabelecidos no Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas
52 obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das
53 disciplinas obrigatórias), a carga horária destinada às disciplinas optativas perfaz 30h, aquém das
54 50h previstas no normativo do sistema educacional; considerando que a interessada apresenta sua
55 manifestação sobre tratar-se de turma com a mesma grade curricular que vinha sendo ministrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Incorporação Ltda. EPP foi vencida na CEEC, restando à CEEST a análise da indicação do
2 profissional responsável técnico apresentado Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson de Marco no âmbito da
3 segurança do trabalho; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados
4 os elementos previstos no artigo 8º; considerando que é possível depreender que o profissional
5 indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades do
6 objeto social da empresa que se referem à área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja,
7 os assuntos relacionados à segurança conforme prevê a Res. 359/91, fazendo com que a anotação
8 seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional
9 neste Conselho; considerando o voto do Conselheiro relator por: A) Ratificar o registro da empresa
10 Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP concedido pela CEEC; B) Acatar, no âmbito da
11 CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson de Marco, na condição de
12 responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizada pela
13 empresa; C) Não há restrições para o objeto social da empresa na condição das responsabilidades
14 técnicas analisadas no âmbito da engenharia de segurança do trabalho; e D) Encaminhar ao
15 Plenário do Crea-SP para análise quanto à dupla responsabilidade técnica pretendida; considerando
16 que durante as discussões o processo foi objeto de vista concedida ao Conselheiro Maurício;
17 considerando que o presente processo foi iniciado em julho de 2015 em razão do requerimento por
18 parte da empresa Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP do seu registro e da indicação do
19 profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson de Marco, que possui atribuições do artigo 7º da
20 Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea; considerando que o
21 processo é instruído com: contrato social e alterações onde figura o objeto social para: "a) Os
22 serviços de engenharia; b) Os serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; c)
23 A incorporação de empreendimentos imobiliários"; CNPJ com objeto social para serviços de
24 engenharia; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e
25 função de engenheiro civil e de segurança do trabalho na empresa interessada registrada em
26 15/09/2017; pesquisas do sistema; certidão; quadro técnico; ARTs do quadro técnico e cópia de
27 peças do F-4370/10 para provar que o profissional figura como responsável por outra empresa;
28 considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, é
29 informado e relatado e decidido Decisão CEEC/SP nº 1174/17 por deferir o registro da empresa e
30 acolher a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson de Marco no que se refere à área
31 da engenharia civil, encaminhando o processo ao Plenário para análise da dupla responsabilidade;
32 considerando que a Gerência DAC1 redireciona preliminarmente os autos para a Gerência DAC4
33 para fins de análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST,
34 por haver atividades em seu âmbito; considerando que são juntadas pesquisas e o processo é
35 remetido à CEEST; considerando que a fase de análise quanto ao requerimento do registro da
36 empresa Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP foi vencida na CEEC, restando à CEEST a
37 análise da indicação do profissional responsável técnico apresentado Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson
38 de Marco no âmbito da segurança do trabalho; considerando que, consoante Res. 336/89 do
39 Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que é possível
40 depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar
41 tecnicamente pelas atividades do objeto social da empresa que se referem à área da engenharia de
42 segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à segurança conforme prevê a Res.
43 359/91, fazendo com que a anotação seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização
44 do exercício profissional neste Conselho; considerando o objeto do contrato e ART recolhida de Nº
45 9222120150868462 ter no quadro 4 – Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica a descrição
46 Engenheiro Civil e Segurança do trabalho e o item 4.10 da NR 4 - Norma Regulamentadora dos
47 Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.- "Ao profissional
48 especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho é vedado o exercício de outras atividades
49 na empresa, durante o horário de sua atuação nos Serviços Especializados em Engenharia de
50 Segurança e em Medicina do Trabalho"; considerando que não evidências de que o Engenheiro
51 Gerson de Marco participe do SEESMT da Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. Epp.;
52 considerando o voto do Conselheiro vistor por: ratificar na integra parecer do Conselheiro Relator,
53 **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Ratificar o registro da empresa
54 Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP concedido pela CEEC; B) Acatar, no âmbito da
55 CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson de Marco, na condição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizada pela
2 empresa; C) Não há restrições para o objeto social da empresa na condição das responsabilidades
3 técnicas analisadas no âmbito da engenharia de segurança do trabalho; e D) Encaminhar ao
4 Plenário do Crea-SP para análise quanto à dupla responsabilidade técnica pretendida. Coordenou a
5 reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os
6 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e
7 Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália
8 Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve
9 abstenções.”;-.....

10 **Ordem 05 – Processo F-4061/2016 – Interessado: PROJMAN ENGENHARIA**
11 **EIRELI ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 30/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de
12 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o
13 assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente
14 processo foi iniciado em novembro de 2016 em razão do requerimento por parte da empresa
15 Projman Engenharia Eireli ME do seu registro e da indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab.
16 Valter Dultra de Lima, que possui atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA e do
17 artigo 4º da Res. 359/91 do Confea; considerando que o processo é instruído com: declaração do
18 quadro técnico; instrumento constitutivo onde figura o objeto social para: “Serviços de engenharia;
19 serviços de testes e análises técnicas para engenharia em geral; desenhos técnicos para
20 arquitetura e engenharia; execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de
21 construção com instalação, manutenção, montagem e construção industrial de produtos, máquinas,
22 peças e equipamentos; comércio atacadista de máquinas, equipamentos, peças e partes para
23 montagem industrial”; CNPJ com objeto social para serviços de engenharia; Anotação de
24 Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e função de responsável técnico
25 registrada em 05/10/2016 e pesquisas dos sistemas do Crea-SP; considerando que o processo é
26 dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, é informado e
27 relatado e decidido, Decisão CEEMM/SP nº 465/17 por deferir o registro da empresa e anotar a
28 indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Valter Dultra de Lima no que se refere à área da
29 engenharia mecânica e segurança do trabalho, encaminhando o processo ao Plenário para análise
30 da dupla responsabilidade; considerando que a Gerência DAC1 redireciona preliminarmente os
31 autos para a Gerência DAC4 para fins de análise na Câmara Especializada de Engenharia de
32 Segurança do Trabalho – CEEST, por haver atividades em seu âmbito; considerando que são
33 juntadas pesquisas e o processo é remetido à CEEST; considerando que a fase de análise quanto
34 ao requerimento do registro da empresa Projman Engenharia Eireli ME foi vencida na CEEMM,
35 restando à CEEST a análise da indicação do profissional responsável técnico apresentado Eng. Mec.
36 e Seg. Trab. Valter Dultra de Lima no âmbito da segurança do trabalho; considerando que,
37 consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º;
38 considerando que é possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais
39 para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades do objeto social da empresa que se referem
40 à área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à segurança
41 conforme prevê a Res. 359/91, fazendo com que a anotação seja coerente com o que dispõe a
42 legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho; considerando o voto do
43 Conselheiro relator por: A) Ratificar o registro da empresa Projemat Engenharia e Incorporação
44 Ltda. EPP concedido pela CEEMM; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng.
45 Mec. e Seg. Trab. Valter Dultra de Lima, na condição de responsável técnico pelas atividades de
46 engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa; C) Não há restrições para o objeto
47 social da empresa na condição da responsabilidade técnica analisada no âmbito da engenharia de
48 segurança do trabalho; e D) Encaminhar ao Plenário do Crea-SP para análise quanto à dupla
49 responsabilidade técnica pretendida; considerando que durante as discussões o processo foi objeto
50 de vista concedida ao Conselheiro Maurício; considerando que o presente processo foi iniciado em
51 novembro de 2016 em razão do requerimento por parte da empresa Projman Engenharia Eireli ME
52 do seu registro e da indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Valter Dultra de Lima, que
53 possui atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Res. 359/91 do
54 Confea; considerando que o processo é instruído com: declaração do quadro técnico; instrumento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 constitutivo onde figura o objeto social para: "Serviços de engenharia; serviços de testes e análises
2 técnicas para engenharia em geral; desenhos técnicos para arquitetura e engenharia; execução por
3 administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção com instalação, manutenção,
4 montagem e construção industrial de produtos, máquinas, peças e equipamentos; comércio
5 atacadista de máquinas, equipamentos, peças e partes para montagem industrial"; CNPJ com
6 objeto social para serviços de engenharia; Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao
7 desempenho de cargo e função de responsável técnico registrada em 05/10/2016 e pesquisas dos
8 sistemas do Crea-SP; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de
9 Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, é informado e relatado e decidido, Decisão
10 CEEMM/SP nº 465/17 por deferir o registro da empresa e anotar a indicação do profissional Eng.
11 Mec. e Seg. Trab. Valter Dutra de Lima no que se refere à área da engenharia mecânica e
12 segurança do trabalho, encaminhando o processo ao Plenário para análise da dupla
13 responsabilidade; considerando que a Gerência DAC1 redireciona preliminarmente os autos para a
14 Gerência DAC4 para fins de análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
15 Trabalho - CEEST, por haver atividades em seu âmbito; considerando que são juntadas pesquisas
16 e o processo é remetido à CEEST; considerando que a fase de análise quanto ao requerimento do
17 registro da empresa Projman Engenharia Eireli ME foi vencida na CEEMM, restando à CEEST a
18 análise da indicação do profissional responsável técnico apresentado Eng. Mec. e Seg. Trab. Valter
19 Dutra de Lima no âmbito da segurança do trabalho; considerando que, consoante Res. 336/89 do
20 Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que é possível
21 depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar
22 tecnicamente pelas atividades do objeto social da empresa que se referem à área da engenharia de
23 segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à segurança conforme prevê a Res.
24 359/91, fazendo com que a anotação seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização
25 do exercício profissional neste Conselho; considerando a NR 4 - Norma Regulamentadora dos
26 Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.- "Ao profissional
27 especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho é vedado o exercício de outras atividades
28 na empresa, durante o horário de sua atuação nos Serviços Especializados em Engenharia de
29 Segurança e em Medicina do Trabalho"; considerando que não há evidências de que o Engenheiro
30 Valter Dutra de Lima participe do SEESMT da PROJEMAM ENGENHARIA EIRELI ME.; considerando o
31 voto do Conselheiro vistor por: ratificar na íntegra parecer do Conselheiro Relator, **DECIDIU**
32 aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Ratificar o registro da empresa Projemat
33 Engenharia e Incorporação Ltda. EPP concedido pela CEEMM; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a
34 indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Valter Dutra de Lima, na condição de responsável
35 técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa; C) Não
36 há restrições para o objeto social da empresa na condição da responsabilidade técnica analisada no
37 âmbito da engenharia de segurança do trabalho; e D) Encaminhar ao Plenário do Crea-SP para
38 análise quanto à dupla responsabilidade técnica pretendida. Coordenou a reunião o Conselheiro
39 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e
40 Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ.
41 e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg.
42 Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.";-.-.-.-.-.-.-.-
43 **Ordem 06 - Processo C-9/1990 V10 a V11 - Interessado: CENTRO**
44 **UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE**
45 **MEDEIROS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 31/18): "A Câmara Especializada de Engenharia de
46 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o
47 assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo
48 traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST do curso
49 de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário da
50 Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros, para turmas anteriores, tendo como
51 última análise a Turma 77ª 02/02/15 a 15/06/16; considerando que a instituição é provocada e
52 apresenta o requerimento referente às Turmas 78ª e 79ª, indicando-se não haver alterações em
53 conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas para a Turma 77ª (anterior);
54 considerando que o processo é instruído com: projeto pedagógico contendo justificativas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 inconsistência detectada e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em
2 especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja
3 adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e B) A UGI deverá tomar as
4 providências necessárias para desentranhamento das peças e início de processo específico para
5 tratar dos assuntos próprios deste curso”; considerando que para análise da Turma 2016, a
6 instituição apresenta: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada em 10/09/13
7 referente à coordenação do curso; projeto pedagógico contendo: justificativa, objetivos, período,
8 metodologia, estrutura geral, estrutura curricular, cronograma, formas de avaliação, espaço, corpo
9 docente e coordenação e resumo do currículo dos docentes; considerando que da estrutura
10 curricular do curso extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que em comparação
11 com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h
12 (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de
13 Segurança, Comunicação e Treinamento – 24h (mín.15h); • Ergonomia – 36h (mín.30h); •
14 Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h); • Prevenção e Controle de
15 Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín.80h); • Proteção contra Incêndios e
16 Explosões – 60h (mín.60h); • Administração e Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O
17 Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); •
18 Higiene Ocupacional – 144h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa em
19 Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín. 50h); • Total: 624h; considerando que a UGI
20 informa a concessão de atribuições “ad-referendum” da CEEST, utilizando-se do termo “primeira
21 atribuição da turma”, os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST para análise e
22 manifestação; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do
23 cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da Turma 2016 –
24 período abr/16 a jul/17, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do
25 trabalho, promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, indicando tratar-se da
26 “primeira atribuição da turma”; considerando que há algumas inconsistências nos autos que
27 requerem esclarecimentos: A) não há informações sobre providências tomadas pela instituição
28 quanto às observações efetuadas pela CEEST na análise anterior, referente à primeira Turma –
29 período 25/04/15 a 11/03/17; B) não há informações sobre se houve ou não adaptação sobre
30 aquela grade apresentada, referente à primeira Turma; e C) utilização do termo “primeira
31 atribuição da turma”, uma vez que tratamos aqui de uma possível segunda turma; considerando
32 que com relação a esta Turma 2016, observamos alterações na grade, a saber: a disciplina
33 “Administração Aplicada a Engenharia de Segurança” passou a atender (36h) a carga mínima
34 exigida (24h), muito embora a informação seja contrariada às fls. 18; considerando que
35 observamos a supressão das disciplinas “Fundamentos da Qualidade Total” (24h) e “Administração
36 de Recursos Ambientais” (24h), bem como a redução da carga horária da disciplina “Metodologia
37 da Pesquisa em Engenharia de Segurança do Trabalho” (24h); considerando que, consoante
38 documentos e informações apresentadas, temos que, apesar do atendimento da carga total mínima
39 exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos
40 do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas
41 destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) a nova grade
42 apresenta deficiências no que tange às disciplinas “Optativas (complementares)” com 24h, aquém
43 da carga mínima estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES que é de 50h; considerando que da
44 análise obtida dos documentos relativos aos egressos da Turma 2016 – período abr/16 a jul/17, a
45 critério de seu relator, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho poderá
46 retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências
47 detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o
48 Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja
49 adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; considerando que durante as
50 discussões houve destaque por parte da mesa, para adoção de das medidas discutidas nos
51 processos de escola no início da reunião, ou seja, o entendimento de que não cabe à Câmara
52 tomar providências de comunicação para com a instituição de ensino, bem como atentar
53 para o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS, **DECIDIU** aprovar o parecer do
54 Conselheiro relator por; A) Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o
55 não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como alertar a UGI do Crea-SP sobre as decorrências da
2 concessão “ad-referendum” desta Especializada (vide análise da Turma anteriormente dirigida),
3 informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e B) Que a
4 UGI deverá atentar para o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS. Coordenou a
5 reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os
6 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e
7 Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália
8 Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve
9 abstenções.”;-.....

10 **Ordem 09 – Processo C-648/2017 C3 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
11 CEEST/SP nº 34/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida
12 em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de
13 consulta, e considerando que a Ex.^a Delegada Luciana de Almeida Carmo Mancini protocolou no
14 Crea-SP o pedido de manifestação a cerca das sugestões efetuadas pelo Conselho de Arquitetura e
15 Urbanismo de São Paulo – CAU/SP quanto ao Termo de Referência constante do anexo I de
16 licitação, que tem por objetivo a reforma do Edifício Delegacia de Polícia do Município de Mirassol;
17 considerando que o processo é instruído com: ofício do Crea-SP comunicando a abertura do
18 presente; ofício da Delegacia contendo o pedido de manifestação do Crea-SP quanto às sugestões
19 proferidas pelo CAU-SP, em suma, se o profissional arquiteto e urbanista pode ou não
20 responsabilizar-se por diversas atividades da área tecnológica; ofício do Cau-SP contendo as
21 sugestões proferidas; Anexo I – Termo de Referência; despacho de encaminhamento às Câmaras
22 Especializadas envolvidas; despacho de distribuição; informação da assistência técnica;
23 considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
24 Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente processo foi iniciado
25 em razão do questionamento de órgão público, na condição de promotor de edital de licitação para
26 reforma de edificação que contempla diversas atividades da área tecnológica, sobre as
27 competências profissionais das diversas áreas do conhecimento, em especial do profissional
28 arquiteto e urbanista; considerando que a Lei Federal 5.194/66, artigos 26, 33 e 45, a competência
29 legal deste Sistema Confea/Creas de fiscalização do exercício profissional versa sobre a área da
30 Engenharia e Agronomia, bem como demais profissões acolhidas neste Conselho como Geologia,
31 Geografia e Meteorologia, todas em seus níveis técnico, superior tecnológico e superior pleno;
32 considerando que dentre as habilitações de responsabilidade da CEEST, o profissional engenheiro
33 ou arquiteto que possua certificação em curso de pós graduação em engenharia de segurança do
34 trabalho, desde que com o competente registro no órgão de fiscalização da classe profissional,
35 encontra-se habilitado para realização das atividades de elaboração de projeto executivo de
36 combate à incêndio, bem como pela responsabilidade das ações preventivas relacionadas à
37 segurança dos trabalhadores envolvidos em atividades diversas, em conformidade com as normas
38 regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho – MTE; considerando que durante as
39 discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley, que manifestou a possibilidade de
40 formulação de um texto mais curto para promoção da resposta à consulta; considerando o
41 entendimento dos demais conselheiros desta possibilidade, **DECIDIU** aprovar o seguinte
42 entendimento, por responder ao interessado que, no tocante à área de Engenharia de
43 Segurança do Trabalho, as atividades da engenharia de segurança do trabalho são afetas
44 exclusivamente dos profissionais titulados Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente
45 habilitados. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram
46 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.
47 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e
48 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
49 votos contrários. Não houve abstenções.”;-.....

50 **Ordem 12 – Processo SF-1491/2017 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
51 nº 37/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São
52 Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise
53 preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em
54 agosto de 2017, em razão da denúncia protocolada em 11/08/17, advinda de um condomínio, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 que a empresa Laotecmed Laudos Técnicos Especializada, Consultoria em Engenharia e Medicina
2 do Trabalho teria elaborado laudo para verificação de trincas em unidade do condomínio;
3 considerando que o procedimento é instruído com: registro de avaliação técnica, sem data, onde se
4 observa timbre da empresa denunciada Laotecmed, assinaturas dos profissionais Eng. Civ. e Seg.
5 Trab. João Paulo Ferreira da Cunha e Arq. e Urb. e Seg. Trab. Luís Francisco Nadim Dujak Aguirre e
6 que versa sobre obras civis ocorridas em unidade residencial da edificação, tendo como foco danos
7 patrimoniais, patologias, causas e recomendações de reparos, contendo plantas e fotos, Anotação
8 de Responsabilidade Técnica – ART ilegível; parecer técnico de 25/05/17, com timbre da empresa
9 Magen Serviços e Manutenção, não subscrito pelo profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos
10 Eugênio Berkhout e que versa sobre obras civis ocorridas em unidade residencial da edificação,
11 tendo como foco danos patrimoniais, patologias, causas e recomendações de reparos, contendo
12 fotos e esclarecimentos conclusivos; ata de assembleia e ofícios dirigidos ao denunciante e
13 denunciado; considerando que em resposta, a denunciada apresenta esclarecimentos: que teria
14 sido requerida apuração ética contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Eugênio Berkhout,
15 por sua postura no caso; que a Laotecmed é nome fantasia utilizado pelas empresas Laotecmed e
16 Dujak Serviços, pois são parceiras, cada qual com sua especializada; que os serviços do
17 profissional Carlos teriam sido deficientes e que seu próprio laudo teria demonstrado isso; que este
18 profissional teria proposto em seu laudo um acordo, o que não se coaduna com o instrumento; que
19 teria sido vítima de vingança deste profissional, que teria implicado erroneamente a empresa
20 Laotecmed Medicina como promotora do laudo; que o emitente do laudo foi o Eng. Civ. e Seg.
21 Trab. João Paulo Ferreira da Cunha, da Dujak Serviços; que se o profissional Carlos tivesse
22 orientado o condomínio corretamente estes problemas não teriam ocorrido e que estão à
23 disposição para eventuais esclarecimentos; considerando que o procedimento é instruído com:
24 CNPJ da Laotecmed; registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São
25 Paulo – CRM; pesquisa demonstrando a inexistência de registro da Laotecmed neste Crea-SP; CNPJ
26 da Dujak; impressão dos serviços ofertados na internet pela empresa Laotecmed; situação do
27 registro da empresa Magen Serviços de Manutenção Condominial e Empresarial Ltda.-EPP
28 neste Crea-SP; situação do registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Eugênio Berkhout;
29 ART em nome do profissional Arq. e Urb. e Seg. Trab. Luís Francisco Nadim Dujak Aguirre; situação
30 do registro do profissional Arq. e Urb. e Seg. Trab. Luís Francisco Nadim Dujak Aguirre e registro
31 do profissional no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU; considerando que há
32 relatório de fiscalização que informa as ações executadas e documentos reunidos, direcionando o
33 presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para
34 análise e determinação de providências; considerando que o presente procedimento de apuração
35 foi iniciado visando verificar se houve irregularidade no exercício da profissão da engenharia por
36 parte da empresa Laotecmed Laudos Técnicos Especializada, Consultoria em Engenharia e Medicina
37 do Trabalho; considerando que a instrução do procedimento se limita a reunir informações sem,
38 contudo, apresentar elementos concretos, conforme disciplina a Res. 1.008/04 do Confea,
39 explicitando provas circunstanciais e/ou elementos comprobatórios, caracterização, descrição
40 minuciosa, dentre outros, bem como não se visualizam os motivos pelos quais a unidade deixou de
41 tomar as providências coercitivas de sua competência; considerando que são muitas as alegações
42 que merecem investigação por parte da fiscalização do Crea-SP e outras providências para
43 continuidade da correta tramitação processual; considerando que dos elementos presentes
44 podemos depreender algumas projeções: 1) Há indícios de que houve uma reforma na unidade 134
45 que, possivelmente, tenha gerado danos patrimoniais na unidade 144 do edifício. Portanto, não se
46 trata de um assunto da segurança do trabalho, e sim, da engenharia civil. 1.1) Não há informações
47 sobre quem (pessoa física e/ou jurídica) foi a pessoa responsável por projeto e/ou execução desta
48 obra ou mesmo ART pela obra que possivelmente tenha gerado os danos. 1.2) Este elemento seria
49 importante para elucidar, junto ao profissional responsável, qual teria sido o objeto da reforma e se
50 este teria conhecimento de eventual dano causado. 2) Há indícios de que houve uma obra de
51 reforma em tubulação do edifício. 2.1) Não há informações sobre quem (pessoa física e/ou jurídica)
52 foi a pessoa responsável por projeto e/ou execução desta obra ou mesmo ART pela obra que
53 possivelmente tenha gerado os danos. 2.2) Este elemento seria importante para elucidar, junto ao
54 profissional responsável, qual teria sido o objeto da reforma e se este teria conhecimento de
55 eventual dano causado. 3) O condomínio certamente é detentor dos documentos das obras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 de Apuração de Falta Ética Disciplinar. Considerando o relato do Conselheiro José Roberto Vieira
2 Lins, à fl. 59, destacando-se: "Analisando os autos, temos a acusação do denunciante e as
3 alegações do denunciado, que divergem entre si. O denunciante acusa denunciado de lhe proferir
4 ofensas verbais, as quais não podem ser comprovadas nos autos. Acusa-o também de ter
5 abandonado a perícia. Por sua vez o denunciado afirma que durante a perícia o adv. Edmilson
6 Gallinari solicitou da reclamada layout e outras informações técnicas, sendo que o comunicou que
7 as questões técnicas seriam tratadas durante a realização dos trabalhos periciais. O
8 desentendimento decorrente teria afetado sua "imparcialidade" razão pela qual se retirou do local e
9 pediu destituição ao Juízo conforme doc. Folha 33. Diante da falta de elementos comprobatórios
10 das ofensas verbais e da evidente ocorrência de uma divergência entre as partes, entendo que foi
11 prudente a ação do perito em solicitar destituição pois àquela altura estaria a Imparcialidade
12 comprometida, o que prejudicaria a perícia. Assim, nos termos do parágrafo 2º do art. 9º da Res.
13 1004/03 sugiro à CEEC arquivar este processo, por falta de elementos que apontem indícios de
14 violação ao Código de Ética." Deliberou: Aprovar o relatório que concluiu por recomendar à Câmara
15 Especializada de Engenharia Civil, o arquivamento do processo, considerando o não acatamento da
16 denúncia nos termos do § 2º do art. 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético
17 Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004, de 27/06/03 do Confea; considerando que, o
18 processo é remetido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que aprova o
19 relatório da CPEP que sugere o arquivamento do processo; considerando a percepção do
20 equívoco referente ao direcionamento à CEEC, quando o correto seria a à Câmara Especializada de
21 Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando a retificação da Decisão da CEEC,
22 pela anulação da Decisão anterior e encaminhamento à CEEST; considerando o artigo 28 da Res.
23 1.004/03 do Confea, **APRECIOU** a deliberação da CPEP que recomenda o arquivamento do
24 presente processo em nome do profissional Eng. Eletric. Eletrotec. e Seg. Trab. C. B. F.Coordenou
25 a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os
26 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e
27 Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália
28 Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve
29 abstenções.".....

30 **ITEM VII. Outros assuntos:**.....

31 **ITEM VII.1.1. Processo C-28/2018 T7 - Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
32 CEEST/SP nº 24/18): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,
33 reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que
34 trata da indicação por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho –
35 CEEST de candidatos a serem galardoados com a concessão da Medalha do Mérito do Sistema
36 Confea/Creas no exercício de 2018, conforme estabelece a Res. 1.085/16 do Confea; considerando
37 que o processo é instruído com despacho, ofício do Confea, PL-2937/17 do Confea que dispõe
38 sobre o prazo de entrega dos processos no Confea, relação dos nomes aprovados nos exercícios
39 anteriores; considerando a ausência de indicação de nomes por parte dos membros da CEEST,
40 **DECIDIU** por não indicar candidatos a serem galardoados com a concessão da Medalha do Mérito
41 do Sistema Confea/Creas no exercício de 2018. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e
42 Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab.
43 Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg.
44 Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab.
45 Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.".....

46 **ITEM VII.1.2. Processo C-28/2018 T15 - Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
47 CEEST/SP nº 23/18): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,
48 reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que
49 trata da indicação por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho –
50 CEEST de personalidade jurídica para a concessão de Menção Honrosa do Sistema Confea/Creas no
51 exercício de 2018, conforme estabelece a Res. 1.085/16 do Confea; considerando que o processo é
52 instruído com despacho, ofício do Confea, PL-2937/17 do Confea que dispõe sobre o prazo de
53 entrega dos processos no Confea, relação dos nomes aprovados nos exercícios anteriores;
54 considerando que o Conselheiro da CEEST, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, apresenta a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 documentação relativa à indicação de pessoa jurídica a ser homenageada com a Menção Honrosa
2 do Confea – Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – AEAARP que,
3 em conformidade com o inciso III do artigo 11 da Res. 1.085/16 do Confea; considerando que o
4 presente processo trata da indicação por parte da Câmara Especializada de Engenharia de
5 Segurança do Trabalho – CEEST de personalidade jurídica para a concessão de Menção Honrosa do
6 Sistema Confea/Creas no exercício de 2018, conforme estabelece a Res. 1.085/16 do Confea;
7 considerando que o processo é instruído com ofício do Confea e despacho, PL-2937/17 do Confea
8 que dispõe sobre o prazo de entrega dos processos no Confea, relação dos nomes aprovados nos
9 exercícios anteriores e despachos internos do Crea-SP; considerando que o Conselheiro da CEEST,
10 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, apresenta a documentação relativa à indicação de pessoa
11 jurídica a ser homenageada com a Menção Honrosa do Confea – Associação de Engenharia,
12 Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – AEAARP que, em conformidade com o inciso III do
13 artigo 11 da Res. 1.085/16 do Confea, relaciona: formulário de indicação, fotos e currículo, cópia
14 da estatuto social da entidade, pesquisas do sistemas do Crea-SP que demonstra inexistência de
15 processo de ordem SF em nome da indicada; pesquisa que indica cadastro ativo da entidade no
16 Crea-SP; certidões do poder judiciário na esfera estadual e federal; certidão negativa de
17 débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; certidão negativa de débitos
18 trabalhistas; certificado de regularidade do FGTS – CRF, unificada com a pesquisa do INSS,
19 conforme informação da própria Associação interessada e Decisão Plenária do Confea PL nº
20 211/80; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da indicação da
21 Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – AEAARP como entidade de
22 classe merecedora da homenagem – Menção Honrosa do Confea, disciplinada na Res. 1.085/16 do
23 Confea; considerando que os documentos reunidos se pautaram no artigo 11 da citada resolução,
24 cabendo, conforme dispõe seu artigo 6º, aprovação nas instâncias decisórias regionais;
25 considerando que a indicada é registrada neste Regional desde 1980, sem interrupções;
26 considerando que foi localizada a Decisão de homologação do registro da entidade no Confea;
27 considerando que a entidade existe em razão dos profissionais da área tecnológica, promovendo a
28 valorização profissional e a promoção da qualidade de vida da comunidade, ressaltando o quanto
29 os profissionais deste segmento são essenciais para a segurança e o desenvolvimento econômico e
30 social, **DECIDIU** por: A) Aprovar a indicação da Associação de Engenharia, Arquitetura e
31 Agronomia de Ribeirão Preto – AEAARP como entidade de classe merecedora da homenagem –
32 Menção Honrosa do Confea, disciplinada na Res. 1.085/16 do Confea; e B) Encaminhar o presente
33 processo à Comissão Especial do Mérito do Crea-SP para providências em seu âmbito. Coordenou a
34 reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os
35 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e
36 Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália
37 Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve
38 abstenções.”.....
39 **ITEM VII.1.3. Processo C-28/1018 T23 - Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
40 CEEST/SP nº 25/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,
41 reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que
42 trata da indicação por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho –
43 CEEST de nomes a serem homenageados com a concessão da Inscrição no Livro do Mérito do
44 Sistema Confea/Creas no exercício de 2018, conforme estabelece a Res. 1.085/16 do Confea;
45 considerando que o processo é instruído com despacho, ofício do Confea, PL-2937/17 do Confea
46 que dispõe sobre o prazo de entrega dos processos no Confea, relação dos nomes aprovados nos
47 exercícios anteriores; considerando a ausência de indicação de nomes por parte dos membros da
48 CEEST, **DECIDIU** por não indicar nomes a serem homenageados com a Inscrição no Livro do
49 Mérito do Sistema Confea/Creas no exercício de 2018. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ.
50 e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg.
51 Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e
52 Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg.
53 Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **ITEM VII.2. Processo C-376/2009 - Interessado: Câmara Especializada de**
2 **Engenharia de Segurança do Trabalho** (ref. Decisão CEEST/SP nº 22/18): "A Câmara
3 *Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de*
4 *fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da aprovação do Plano Anual de*
5 *Trabalho da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para o*
6 *exercício de 2018; considerando a competência da coordenação da Câmara para propor o plano*
7 *anual de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário,*
8 *cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários,*
9 *consoante inciso III do artigo 62 do Regimento do Crea-SP; considerando a discussão do texto*
10 *atualizado com base no texto referente ao exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar o Plano Anual de*
11 *Trabalho da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para o*
12 *exercício de 2018. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.*
13 *Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.*
14 *Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr.*
15 *e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve*
16 *votos contrários. Não houve abstenções."*

17 **ENCERRAMENTO**

18 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,
19 deu por encerrada a sessão às 15h50min.

20
21
22
23 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

24 Creasp nº 0600242905

25 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 118 de 13/03/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	A-375/2016 PAULO MOURA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em julho de 2016 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Paulo Moura, para cancelamento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.Em resumo, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST se manifestou por meio da Decisão CEEST/SP nº 216/16, quando decidiu: “retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando à confirmação com o contratante da não execução dos serviços. Após obtenção da confirmação retornar o processo à CEEST para continuidade da análise”.

5.Em atendimento, o processo é instruído com: CNPJ (fls. 13) da contratante; contato (fls. 14); ofício emitido (fls. 15/16) requerendo informações sobre a realização ou não do serviço e encaminhamento à fiscalização (fls. 17).

6.A fiscalização informa ter mantido contato com o sócio da empresa contratante que confirmou a não realização dos serviços descritos na ART e o presente retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 08/09)**8.PARECER**

9.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

10.A fiscalização obtém a confirmação da não realização dos serviços descritos na ART, em conformidade com o disposto na Res. 1.025/09 do Confea em seu artigo 21.

11.VOTO

12.A) Cancelar a ART nº 92221220160495777 em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Paulo Moura na forma como foi apresentada; e

13.B) Arquivar o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM F

II . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-3105/1980 SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**1. HISTÓRICO**

2. O presente processo foi iniciado em dezembro de 1980 em razão do requerimento por parte da empresa Serviço Social da Indústria – SESI do seu registro e da indicação (fls. 02) do profissional habilitado como responsável pelas atividades de obras civis previstas àquela época na Divisão de Obras da empresa.

3. Em 2005, o processo é instruído com pedido da interessada referente à isenção do pagamento de anuidades (fls. 154/155), que após diversas movimentações culmina com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 229) pela não exigibilidade de registro da empresa interessada e “cancelamento”, com sentido de interrupção, do registro neste Conselho de fiscalização.

4. Em dezembro de 2017, por meio do formulário (fls. 232), a empresa solicita, supomos, a reativação do seu registro, uma vez que o campo nº 1 (serviço) deixou de ser preenchido.

5. O processo é instruído com: pendências para continuidade do processo de reativação do registro (fls. 231), como: taxa de registro, comprovante de quitação de anuidade da empresa, taxa de certidão e quadro técnico, e indeferimento devido à ausência de caracterização de atividades da área tecnológica; nomeação da diretora (fls. 233); Regulamento do SESI (fls. 234/278) donde extraímos o artigo 28 “O Conselho Nacional, disporá de uma superintendência, de um serviço de secretaria, de uma consultoria jurídica e das assessorias técnicas necessárias com pessoal próprio, admitido pelo presidente, dentro dos padrões e níveis adotados para o Departamento Nacional” e no artigo 42 “Os Conselhos Regionais, no exercício de suas atribuições, serão coadjuvados, no que for preciso, pelo departamento regional que lhes ministrará, durante as sessões, a assistência técnica e administrativa necessária”; CNPJ (fls. 279); ficha de registro de empregado (fls. 280) em nome do profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Marcelo Garcia Rosa; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 281) relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho na empresa interessada no desempenho da função técnica em assessoria e consultoria em gestão de segurança ocupacional à indústria; certidão de registro profissional (fls. 282) contendo as atribuições profissionais do indicado; ofício da interessada (fls. 284) contendo esclarecimentos sobre a atual realização das atividades de assessoria e prestação de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, informando, ainda, possuir registro regular em outras unidades federativas.

6. A chefia da UGI informa (fls. 285) as informações e os documentos reunidos suscitando análise quanto ao registro e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 287/289)

8. PARECER

9. O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento, supomos, da reativação do registro da empresa Serviço Social da Indústria – SESI e da indicação de profissional responsável técnico.

10. Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

11. A empresa atualmente, conforme declara, realiza atividades da área tecnológica e, consoante artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66, deve registro no Conselho de fiscalização da atividade profissional no respectivo Regional.

12. O profissional indicado possui atribuições para mais de uma modalidade da engenharia e, consoante Res. 336/89 do Confea, declara por meio da ART registrada e em concordância com o registro funcional na empresa, assumir as atividades da área da engenharia de segurança do trabalho.

13. Não são visualizados óbices de natureza técnica para o acolhimento do registro e da indicação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Marcelo Garcia Rosa, com a ressalva para possível existência de restrição na certidão a ser expedida, onde deverá ser expressa a limitação para atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho.

14. Caso haja indícios de que a empresa realiza atividades de outras modalidades da engenharia a fiscalização deverá ser acionada para exercer seus procedimentos rotineiros de verificação.

15. É informado, ainda, que em consulta à internet observa-se registro de outras unidades do SESI em outros Regionais do Sistema Confea/Creas, a exemplo do Crea-SC, municípios de Florianópolis-SC e Rio Negro-PR e CREA-PR, município de Curitiba-PR.

16. Cabe alerta sobre a questão da anuidade da empresa. Devido a tratativas anteriores onde foi requerida a isenção da anuidade sugiro que o assunto seja objeto de consulta da UGI ao jurídico deste Conselho para orientações sobre este ponto específico, não sendo objeto de análise da área tecnológica.

17. Desconhecemos lei específica que isente o pagamento da anuidade, porém, faz-se necessária a verificação sobre o pagamento de anuidade de registro em outro Regional do Sistema Confea/Creas, o que traria impacto na anuidade do registro neste Regional SP.

18. VOTO

19.A) Acolher o pedido de reativação do registro da empresa Serviço Social da Indústria – SESI neste Crea-SP;

20.B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Marcelo Garcia Rosa, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa;

21.C) Acusar restrições na certidão a ser expedida, onde deverá ser expressa a limitação para atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho;

22.D) Sugerimos que a UGI consulte o jurídico do Crea-SP sobre as questões relacionadas à anuidade do registro da empresa, em especial dos impactos relacionados à isenção da anuidade discutida no passado e à existência de registro em outros Regionais do Sistema Confea/Creas; e

23.E) Solicitamos providências quanto à instrução processual e abertura de novos volumes em razão da numeração, que usualmente não deve exceder duzentas folhas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM PR

III . I - ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-12086/2016 RICARDO DE SOUZA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em outubro de 2016 e, diferente do que consta na capa, houve um questionamento formulado pelo profissional Eng. Amb., Tecg. Constr. Civ. Obr. Hidr., Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Ricardo de Souza sobre possuir ou não atribuições para duas atividades: Instrução Técnica IT-41 (para efeitos de aprovação no âmbito do Corpo de Bombeiros) e Aplicação de Treinamentos previstos na Norma Regulamentadora NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade).

4.O processo é instruído com: carta (fls. 02) do profissional; diplomas, certificados e históricos escolares (fls. 05/15); Decisão Normativa DN-70 do Confea (fls. 16); ofício emitido pelo Crea-SP ao Corpo de Bombeiros (fls. 17/28) contendo tabela de títulos de profissionais habilitados para algumas atividades relacionadas ao combate à incêndios; ficha resumo do profissional (fls. 29) e encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 30).

5.Na CEEE o processo é informado (fls. 32/34), relatado (fls. 36/42) e decidido, por meio da Decisão CEEE/SP nº 979/17 (fls. 43/44), onde a Câmara se manifesta por: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 36 a 42, conforme segue: 1) Quanto às atribuições do Técnico em Eletrotécnica para elaboração de parecer técnico relativo às instalações elétricas e SPDA: considerando-se a Decisão Plenária do CONFEA PL-0718/2007, a atividade de laudo, perícia e parecer técnico não esta contemplada nas atribuições técnico industrial, modalidade eletrotécnica; 2) Quanto às atribuições do “Técnico em Eletrotécnica em poder “aplicar”os Cursos de Segurança preconizados pela Norma Regulamentadora do MTE NR10: o mesmo pode atuar como “monitor, multiplicador, etc.” nos tópicos técnicos específicos relacionados às instalações elétricas e Normas Técnicas Brasileiras – NBR da ABNT: NBR-5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão, e NBR 14039 – Instalações Elétricas de Media Tensão, e outras, entretanto não pode ser o responsável técnico habilitado por esse treinamento, uma vez que o mesmo exige competências específicas relacionadas a outras competências profissionais estabelecidas pelo CONFEA-CREA; 3) Encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para manifesto e parecer, uma vez que a consulta sobre atribuições (embora conste na capa como revisão de atribuições) feita pelo profissional Ricardo de Souza, que possui registro no CREA-SP sob nº 5062010150 com os títulos de “Engenheiro Ambiental”; “Engenheiro de Segurança do Trabalho”; “Tecnólogo em Construção Civil - Obras Hidráulicas” e “Técnico em Eletrotécnica”, quanto a poder executar parecer técnico relativo às instalações elétricas e SPDA e em poder “aplicar” os Cursos de Segurança preconizados pela Norma Regulamentadora do MTE NR10, uma vez que questiona-se também se essas atribuições estão contempladas em sua habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho”.

6.O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à pertinência ou não da realização das atividades afetas à engenharia de segurança do trabalho.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 46/48)

8.PARECER

9.O presente processo traz dois enfoques de discussão.

10.O primeiro, relativo à Instrução Técnica IT-41, foi dirimido na CEEE, por tratar-se de assunto relacionado àquela Especializada.

11.O segundo, relativo à aplicação de Treinamentos previstos na Norma Regulamentadora NR-10,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

implica em uma dupla análise.

12.A NR-10 define no item 10.8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES (em especial o item 10.8.3) qual o profissional é considerado habilitado para promover a capacitação do trabalhador: a leitura deste item serve de base para os itens 10.7.2 (Os trabalhadores de que trata o item 10.7.1 devem receber treinamento de segurança, específico em segurança no Sistema Elétrico de Potência (SEP) e em suas proximidades, com currículo mínimo, carga horária e demais determinações estabelecidas no Anexo III desta NR); quanto às áreas classificadas verifica a determinação do item 10.8.8.4 (Os trabalhos em áreas classificadas devem ser precedidos de treinamento específico de acordo com risco envolvido).

13.A Norma Regulamentadora NR-10 estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

14.O item 14 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea estabelece que “As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: ... 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho”.

15.Desta forma, os normativos indicam que os treinamentos sobre a NR-10 devem obedecer a duas condições: 1) Serem ministrados por profissional legalmente habilitado (graduação na modalidade elétrica nos limites de suas atribuições – grupo engenharia da Tabela de Títulos Profissionais (TTP) anexo da Res. 473/02 do Confea – com registro no Sistema Confea/Crea) e autorizados; e 2) Serem ministrados sob orientação de um engenheiro de segurança do trabalho.

16.Na condição de Engenheiro de Segurança do Trabalho o profissional detém atribuições para se responsabilizar e/ou orientar o treinamento específico na área da engenharia de segurança do trabalho, segunda condição expressa para habilitar o profissional para a atividade consultada – Treinamentos previstos na Norma Regulamentadora NR-10, desde que a primeira condição, habilitação na área elétrica, seja atendida.

17.Resta o esclarecimento por parte da CEEE quanto ao item 2 da Decisão CEEE/SP nº 979/17, ou seja, se o profissional poderá assumir este papel técnico como “monitor, multiplicador, etc.” nos tópicos técnicos específicos relacionados às instalações elétricas e Normas Técnicas Brasileiras – NBR da ABNT: NBR-5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão, e NBR 14039 – Instalações Elétricas de Média Tensão (e nesta hipótese estaria habilitado para assumir tais responsabilidades em baixa e média tensão) ou se não pode ser o responsável técnico habilitado por esse treinamento, conforme conclui a frase, antes da manifestação da CEEST.

18. VOTO

19.A) Expressar o entendimento de que o profissional Eng. Amb., Tecg. Constr. Civ. Obr. Hidr., Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Ricardo de Souza, na condição de Engenheiro de Segurança do Trabalho, detém atribuições para se responsabilizar e/ou orientar o treinamento específico na área da engenharia de segurança do trabalho; e

20.B) Retomar o presente à CEEE para esclarecimentos quanto ao item 2 da Decisão CEEE/SP nº 979/17, ou seja, se o profissional poderá assumir este papel técnico como “monitor, multiplicador, etc.” nos tópicos técnicos específicos relacionados às instalações elétricas e Normas Técnicas Brasileiras – NBR da ABNT: NBR-5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão, e NBR 14039 – Instalações Elétricas de Média Tensão (e nesta hipótese estaria habilitado para assumir tais responsabilidades em baixa e média tensão) ou se não pode ser o responsável técnico habilitado por esse treinamento, conforme conclui a frase, antes da manifestação da CEEST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-1993/2017 E GUALBERTO JOSE COROCHER V2 A V6 Relator HIRILANDES ALVES
----------	----------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2017, em razão da denúncia (fls. 02/16) em que a empresa KSB Brasil Ltda. questiona a conduta do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher em dois processos de natureza judicial, onde a denunciante questiona elementos dos laudos periciais por ele realizados.

4. O procedimento é instruído com: texto da denúncia onde em resumo a empresa aduz que a conclusão pericial do laudo não se baseou em qualquer análise técnica, mas tão somente em mera pressuposição ou até mesmo a opinião pessoal do representado, ao qual se evidencia a não consistência técnica dos trabalhos por ele apresentados, cita passagens do laudo em que considera ter havido equívocos, devido a não serem utilizados materiais na forma como exposto pelo denunciado, culminando com o pedido de instauração de processo ético contra o profissional; ata de assembleia (fls. 17/32); 1º laudo técnico citado na denúncia (fls. 34/43); 2º laudo técnico citado na denúncia (fls. 44/59); ficha resumo do profissional (fls. 60); pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 61/68) que demonstram a existência de sete processos em nome do interessada, com 32 volumes ao todo; ficha resumo da situação de registro da denunciante (fls. 69) e ofícios dirigidos às partes.

5.O denunciado apresenta sua manifestação (fls. 72/117): que apresentou suas razões para tais enquadramentos técnicos sem que seu trabalho fosse desabilitado perante o juízo; que a denúncia seria fruto de inconformismo sobre os desfechos; apresenta os elementos técnicos, as definições, as classificações conforme normas; apresenta três laudos de sua autoria, elaborados para processos judiciais, e são juntados trinta e três outros documentos (fls. 118/1030), inclusive de outros profissionais, que justificam seu embasamento, bem como citam classificações por ele consideradas similares.

6.A UGI informa as ações promovidas (fls. 1031) dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 1032/1034)

8.PARECER

9.O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda da empresa KSB Brasil Ltda.

10.O tema remete à discussão entre as partes sobre o enquadramento legal proposto pelo profissional em seu laudo nas ações judiciais mencionadas, frente à possível erro material quando da indicação de uso de materiais ou periodicidade da exposição à produtos considerados perigosos.

11.O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos nos laudos referentes à ação é a própria esfera judicial, que aparentemente não acolheu a impugnação apresentada pela empresa.

12.Nesta esfera administrativa cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas à conduta do profissional.

13.Não há nos autos elementos que impliquem em desabono da conduta do profissional frente ao trabalho realizado para fins judiciais, resumindo-se os elementos em alegações e confronto de posicionamento. Conseqüentemente, não se caracteriza irregularidade ética praticada pelo denunciado no episódio oferecido.

14.O presente procedimento nada menciona sobre o registro das respectivas Anotações de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

*Responsabilidade Técnica – ARTs relativas aos trabalhos realizados.***15. VOTO**

16.A) Tomar conhecimento da denúncia contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou irregularidade ética praticada pelo denunciado no episódio oferecido; e

17.B) Iniciar as apurações rotineiras quanto à verificação do registro das ARTs competentes para os trabalhos profissionais realizados frente à atuação junto ao judiciário. Caso haja regularidade, arquivar o presente. Caso contrário, que sejam tomadas as providências necessárias da alçada da fiscalização com relação ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, conforme os casos se apresentem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

IV . II - INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	SF-902/2017 JOSÉ MAURO ALVES CARNAÚBA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o procedimento de apuração em junho de 2017, em razão de desdobramento de diligência realizada em obra de grande porte, momento em que a fiscalização se deparou com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado pela empresa Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – Asetec e subscrito por José Mauro Alves Carnaúba, que se anuncia como Engenheiro de Segurança do Trabalho e Crea-SP nº 5061890057.

4. Em resumo, a fiscalização apura que o Sr. José Mauro Alves Carnaúba possui título de Técnico de Segurança do Trabalho, já possuiu registro neste Crea-SP, estando atualmente inativo, e subscreveu PPRA anunciando-se como Engenheiro de Segurança do Trabalho.

5. A CEEST já analisou o presente anteriormente, onde por meio da Decisão CEEST/SP nº 160/17 (fls. 201), decidiu: “A) Autuar o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66 no momento que este se identifica como engenheiro indevidamente ao elaborar o PPRA na obra fiscalizada; B) Eivar esforços em tramitar conjuntamente os quatro processos oferecidos em nome do interessado, dentre as possibilidades legais e o bom senso, a fim de se evitar a incidência de prescrição em qualquer deles; e C) Dada a possibilidade da caracterização de crime de falsidade ideológica, após o trânsito em julgado do presente, a Procuradoria Jurídica – Projur do Crea-SP deve ser consultada sobre a necessidade de eventual comunicação aos órgãos competentes para ações e verificações na esfera criminal”.

6. Na UGI, o processo é instaurado, sendo lavrado o auto de infração – AI (fls. 202) contra o interessado por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, ao se utilizar de título profissional indevidamente.

7. A fiscalização informa (fls. 204) as ações realizadas e junta pesquisa dos sistemas do Crea-SP que demonstram a quitação do boleto (fls. 205). Sem apresentação de defesa no prazo legal (fls. 206) o processo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise (fls. 207).

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 196/198)

9. PARECER

10. O presente processo foi instaurado em cumprimento da determinação da CEEST da lavratura de auto de infração contra o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por o uso indevido de título profissional.

11. Consoante o artigo 3º da Lei Federal 5.194/66 o uso do título profissional é de exclusividade dos indivíduos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia.

12. O AI foi corretamente lavrado, foi quitado pelo interessado e não houve apresentação de defesa, podendo ser mantido.

13. O processo é dirigido acompanhado de outros processos em nome do interessado para análise conjunta: SF-847/17 – apuração de irregularidades e SF-903/17 – infração ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, o que sugere análise conjunta, dentro das possibilidades e bom senso da tramitação.

14. VOTO

15. A) Manter o auto de infração – AI nº 39810/17 lavrado contra o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por o uso indevido de título profissional; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

16.B) Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	SF-903/2017 JOSÉ MAURO ALVES CARNAÚBA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o procedimento de apuração em junho de 2017, em razão de desdobramento de diligência realizada em obra de grande porte, momento em que a fiscalização se deparou com o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT elaborado pela empresa Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – Asetec e subscrito por José Mauro Alves Carnaúba, que se anuncia como Engenheiro de Segurança do Trabalho e Crea-SP nº 5061890057.

4.Em resumo, a fiscalização apura que o Sr. José Mauro Alves Carnaúba possui título de Técnico de Segurança do Trabalho, já possuiu registro neste Crea-SP, estando atualmente inativo, e subscreveu PCMAT anunciando-se como Engenheiro de Segurança do Trabalho.

5.A CEEST já analisou o presente anteriormente, onde por meio da Decisão CEEST/SP nº 161/17 (fls. 201), decidiu: “A) Autuar o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66 no momento que este se identifica como engenheiro indevidamente ao elaborar o PCMAT na obra fiscalizada; B) Eivar esforços em tramitar conjuntamente os quatro processos oferecidos em nome do interessado, dentre as possibilidades legais e o bom senso, a fim de se evitar a incidência de prescrição em qualquer deles; e C) Dada a possibilidade da caracterização de crime de falsidade ideológica, após o trânsito em julgado do presente, a Procuradoria Jurídica – Projur do Crea-SP deve ser consultada sobre a necessidade de eventual comunicação aos órgãos competentes para ações e verificações na esfera criminal”.

6.Na UGI, o processo é instaurado, sendo lavrado o auto de infração – AI (fls. 202) contra o interessado por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, ao se utilizar de título profissional indevidamente.

7.A fiscalização informa (fls. 205) as ações realizadas e junta pesquisa dos sistemas do Crea-SP que demonstram a quitação do boleto (fls. 206). Sem apresentação de defesa no prazo legal (fls. 207) o processo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise (fls. 208).

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 196/198)

9.PARECER

10.O presente processo foi instaurado em cumprimento da determinação da CEEST da lavratura de auto de infração contra o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por o uso indevido de título profissional.

11.Consoante o artigo 3º da Lei Federal 5.194/66 o uso do título profissional é de exclusividade dos indivíduos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia.

12.O AI foi corretamente lavrado, foi quitado pelo interessado e não houve apresentação de defesa, podendo ser mantido.

13.O processo é dirigido acompanhado de outros processos em nome do interessado para análise conjunta: SF-847/17 – apuração de irregularidades e SF-902/17 – infração ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, o que sugere análise conjunta, dentro das possibilidades e bom senso da tramitação.

14.VOTO

15.A) Manter o auto de infração – AI nº 39835/17 lavrado contra o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por o uso indevido de título profissional; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

16.B) Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	SF-1007/2017 ADEMIR GOMES
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O assunto dos autos é advindo do processo SF-2743/16.

4.Em resumo o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes é acusado em representação advinda da Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara não responder às perguntas efetuadas pela Procuradoria de forma objetiva, bem como requerendo ao Crea-SP aferição da autenticidade do laudo apresentado.

5.Aquele processo, quando da análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST por meio da Decisão CEEST/SP nº 144/17 (fls. 40/41), teve por decisão: "A) Não acolher a representação sobre a conduta oferecida contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes, por não restar comprovada atitude de natureza ética indevida com relação ao episódio denunciado; B) Dirigir à Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara quais as atribuições legais deste Crea-SP e, que dentre estas, não se encontram a aferição de autenticidade requerida. Porém, que no decorrer das apurações do caso em questão foram obtidas declarações do profissional e, que entre elas, deparamo-nos com a declaração de que realizou as inspeções relacionadas ao TAC nº 96/15, confirmando a autenticidade do laudo apresentado à Procuradoria do Trabalho com remessa de cópia dos documentos cabíveis à instrução do processo naquela esfera, possivelmente dirimindo as dúvidas ali suscitadas. Comunicar, ainda, que providências de natureza administrativas serão iniciadas contra o profissional visando a correção de faltas relacionadas a ausência de assinatura em documento e não registro de ART em conformidade com os normativos vigentes; C) As determinações administrativas a seguir deverão ser tomadas, caso ainda não tenham sido realizadas providências análogas pelas unidades administrativas e/ou fiscalização do Crea-SP: C.1) Transformar o presente procedimento em processo de autuação ao profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes por infringência ao artigo 14 da Lei Federal 5.194/66, ao deixar de se identificar corretamente em trabalhos de sua autoria; e C.2) Iniciar processo específico e independente, em nome do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar ART competente em prazo hábil e conforme dispõe a legislação vigente, devendo esta falta ser regularizada conforme dispõe a Res. 1.050/13 do Confea".

6.Observamos que a decisão mencionada possui três páginas e não foi copiada a segunda página, que deveria estar impressa no verso da primeira (fls. 40).

7.O presente processo é instaurado devido à determinação da CEEST em autuar o profissional por deixar de registrar tempestivamente a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou seja, antes da realização dos trabalhos.

8.O processo é instruído com despacho da chefia da UGI Pirassununga (fls. 42) e ofício dirigido ao profissional (fls. 43), e é lavrado o auto de infração – AI (fls. 44) em nome do interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, em cumprimento à decisão da CEEST por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente à elaboração de laudo para verificação do cumprimento da NR-31.

9.A UGI informa a lavratura (fls. 46) e junta a pesquisa que aponta o não pagamento do AI (fls. 47).

10.O profissional apresenta defesa (fls. 49) onde alega: solicitar o cancelamento do AI; que teria feito o recolhimento à época do laudo e que não agiu de má fé, sendo o processo direcionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 52/53)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

12. PARECER

13. O presente processo é dirigido à CEEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente à elaboração de laudo para verificação do cumprimento da NR-31.

14. O documento que possui a assinatura do profissional possui como data de confecção 05/09/16, sendo objeto de processo judicial em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

15. A ART é registrada efetivamente somente em 30/09/16.

16. A Lei Federal 6.496/77 dispõe sobre a competência do sistema Confea/Creas para disciplinar os critérios de registro, desde que por meio de Resolução. A Res. 1.025/09 do Confea dispõe em seu artigo 4º parágrafo 1º que o início das atividades sem o registro da ART ensejará sanções cabíveis.

17. Portanto, o auto foi lavrado em consonância com os normativos vigentes.

18. VOTO

19.A) Manter o auto de infração – AI nº 42562/17 lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART competente de forma tempestiva referente à elaboração de laudo para verificação do cumprimento da NR-31;

20.B) Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea; e

21.C) Quando do retorno do processo à UGI competente deverá ser verificada e corrigida a instrução do processo no que tange à ausência de cópia do verso da página mencionada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

IV . III - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	SF-847/2017 JOSÉ MAURO ALVES CARNAÚBA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o procedimento de apuração em junho de 2017, em razão de desdobramento de diligência realizada em obra de grande porte, momento em que a fiscalização se deparou, dentre outros elementos, com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 172/173) em nome do interessado se responsabilizando pela atividade de execução do PCMAT.

4.Em resumo, a fiscalização apura que o Sr. José Mauro Alves Carnaúba possui título de Técnico de Segurança do Trabalho, já possuiu registro neste Crea-SP, estando atualmente inativo, e apresentou uma ART que não seria possível de ser registrada, posto que não possui a titulação nela constante.

5.A CEEST já analisou o presente anteriormente, onde por meio da Decisão CEEST/SP nº 163/17 (fls. 195), decidiu: "...dada a possibilidade da caracterização de crime de falsidade ideológica, a Procuradoria Jurídica – Projur do Crea-SP deve ser consultada sobre a necessidade de eventual comunicação aos órgãos competentes para ações e verificações na esfera criminal".

6.O procedimento é dirigido à Subprocuradoria Jurídica do Crea-SP que responde (fls. 196) em resumo: entende que antes da comunicação ao órgão competente, o Sr. José Mauro Alves Carnaúba deve ser ouvido sobre o documento e as suspeitas de falsidade, não como fiscalização, mas oferecendo a oportunidade de se manifestar e que, caso persistam as suspeitas, tal ofício deva ser dirigido, e o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 192/193)

8.PARECER

9.O presente procedimento encontra-se na fase do conhecimento por parte da CEEST da resposta proferida pelo jurídico do Crea-SP.

10.Prudente seria que a UGI envidasse esforços junto à informática do Crea-SP para se certificar de que o documento, ART suspeita, não existe ou possivelmente tenha sido registrada com outros dados, sendo modificada a posteriori.

11.Em posse dessas informações que o interessado tenha oportunidade de manifestação sobre conhecer o documento, ter efetuado alterações ou montagem, ou outras informações que se mostrem elucidativas para, então, que a UGI tome as providências de provocação dos órgãos responsáveis ou opte pelo arquivamento do procedimento. No caso de arquivamento, que os autos sejam dirigidos novamente à CEEST para conhecimento dos fatos esclarecidos.

12.VOTO

13.A) Travar contato com a informática do Crea-SP para se certificar de que o documento, ART suspeita, não existe ou possivelmente tenha sido registrada com outros dados, sendo modificada a posteriori; e

14.B) Em posse das informações acima, oficiar o Sr. José Mauro Alves Carnaúba para que se manifeste a cerca do documento suspeito, conforme sugerido pelo jurídico deste Regional. De acordo com a resposta recebida deverá avaliar seu teor, promovendo as seguintes ações:

15.B.1) Em caso da permanência da suspeita de fraude ou adulteração de documento público, oficiar as autoridades competentes para que promovam investigações de sua competência; ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 118 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/03/2018

16.B.2) *Em caso de plausibilidade da justificativa, dirigir à CEEST o processo para fins de análise quanto à eventual arquivamento; e*

17.C) *Caso o interessado não se manifeste, deverão ser tomadas as providências do item B.1.*
